

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 64 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta pretende retirar do texto atual outra elipse tecnicamente reprovável, porque a contestação suscita questões preliminares e de mérito (forma completa de defesa do réu, abrangendo a defesa indireta e a defesa direta que dispuser), devendo o juiz analisa-las e decidi-las. Daí porque o art. 476, incisos II e III, do projeto em tela, recomenda que o juiz analise e resolva as questões discutidas pelas partes. Portanto, preservando a unidade terminológica do projeto em exame, soa melhor que o art. 64 mencione questão preliminar de contestação.

Esta emenda se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/PE